

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

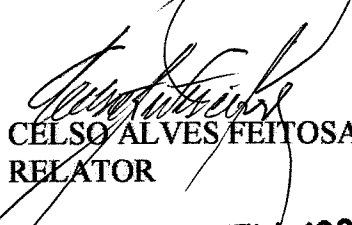
PROCESSO Nº : 10680-002.499/93-41
RECURSO Nº : 87.350
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1988
RECORRENTE : ALIMENTA - ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.652

PIS RECEITA OPERACIONAL - Não atinge a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), à contribuição do ano de 1987, anterior a vigência dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALIMENTA - ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.614, de 07.01.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO : 10680/002.499/93-41
RECURSO : 87.350 PIS FATURAMENTO
RECORRENTE: ALIMENTA - ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
Acórdão nº 101-90.652

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS FATURAMENTO, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente ao período-base de 1987, exercício de 1988, no montante de 64,01 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas e/ou não comprovadas, conforme Auto de Infração de fl. 01.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70; o art. 1º, parágrafo único, "b", da Lei Complementar nº 17/73; o inciso V do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 15/16, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10680/002.503/93-16.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 29/30): constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS-Receita Bruta, incidente sobre as importâncias omitidas.

A fl. 35, a Recorrente interpõe recurso,

propugnando pela suspensão do julgamento do presente processo, até a decisão do processo-matriz IRPJ.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

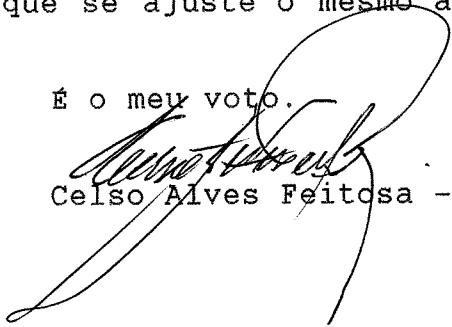
No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.614, de 07.01.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Embora sejam citados no auto de infração os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados pelo STF, no RE. 148.754-2, que concluíram que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por aqueles, daí os constantes provimentos aos recursos que levantam tal tese, no caso constato que a exigência faz referência tão só ao ano de 1987, não alcançado pelo DLs.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para que se ajuste o mesmo ao decidido no processo-causa.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.